

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

Maria de Fátima RIBEIRO*
Daniela Braga PAIANO**

Trata-se de estudo que envolve tributação, políticas públicas, desenvolvimento econômico e meio ambiente, passando pela análise dos aspectos arrecadatórios ou de interesses extrafiscais. A Constituição Federal ao estabelecer a questão ambiental e de desenvolvimento, de uma maneira abrangente foi rica em disposições, normas e princípios voltados à da dignidade da pessoa humana, qualidade de vida, bem-estar social, acesso ao trabalho, política do meio ambiente, política de desenvolvimento, política agrária, política tributária entre outros. Tais disposições são prescrições constitucionais que dependem da efetivação por meio de políticas públicas. Dispõe o texto, ainda, sobre a competência legislativa dos entes políticos sobre meio ambiente. Esse ente poderá, dentro das disposições que lhes são pertinentes, estabelecer políticas de incentivos fiscais, de isenções de tributos entre outras que possam contemporizar questões que, conseqüentemente, venham contribuir para o meio ambiente saudável, sem deixar de arrecadar valores para os cofres públicos. A exploração indiscriminada dos recursos naturais renováveis provoca freqüentemente prejuízos ambientais com acentuados lucros na exploração econômica, onerando os contribuintes, consumidores e a sociedade. A garantia ambiental constitucional brasileira é uma das mais modernas internacionalmente quanto à qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225). Assim, no que tange à função social do tributo, o primeiro ponto que deve ser observado, é saber qual o papel do tributo e qual a sua função no contexto econômico-social, especialmente no tocante ao desenvolvimento sustentável. Além da competência legislativa estabelecida na Constituição Federal, os entes políticos poderão estabelecer políticas de incentivos fiscais, de isenções de tributos entre outras que possam contemporizar questões que, conseqüentemente, venham contribuir para o meio ambiente saudável, sem deixar de arrecadar valores para os cofres públicos. Enquanto a economia preocupa-se com a lei da oferta e da procura com a busca de novos mercados, no meio ambiente o comportamento humano muitas vezes pode gerar um impacto ambiental provocado pelo desenvolvimento de determinada atividade econômica, se não forem observados os cuidados com a proteção ambiental. O desenvolvimento sustentável exige três situações: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social para sua adequação. Tais situações podem ser aliadas ao crescimento econômico. Ao tratar da tributação ambiental, devem ser consideradas as propostas de Reforma Tributária que tramitam no Congresso

* Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR e Presidente do Instituto de Direito Tributário de Londrina. mariadefatimaribeiro@uol.com.br

** Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Professora da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR em Londrina e Arapongas. danielapaiano@hotmail.com

Nacional. Dessa forma, o uso do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do Imposto sobre Serviços, entre outros, podem ter características de impostos ambientais bem como as taxas e demais contribuições tributárias. Como a carga tributária brasileira é altamente elevada, mais um tributo traria outras consequências negativas em termos de aceitação popular, de competitividade e de retorno social.

PALAVRAS-CHAVES: Tributação, Ambiental, Desenvolvimento Econômico, Função Social do Tributo.